



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/08/2025 11:04:15:403 - Mesa

PL n.3851/2025

PROJETO DE LEI N°, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Estabelece medidas para prevenir, identificar, combater e punir práticas de adultização precoce, disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia em ambientes digitais, altera Lei N° 12.965 de 23 de abril de 2014, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenir, identificar, combater e punir práticas de adultização precoce, disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, realizados ou facilitados por meio de redes sociais, aplicativos, plataformas de vídeo, de streaming e demais provedores de aplicação de internet.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Adultização precoce: a exposição ou o incentivo à criança ou adolescente a adotar comportamentos, vestimentas, linguagens ou posturas que sexualizem ou erotizem sua imagem ou conduta, notadamente em ambientes digitais, comprometendo seu desenvolvimento psicossocial e sua dignidade.

II – Pornografia infantil: qualquer representação de atividade sexual envolvendo criança ou adolescente, real ou simulada, incluindo a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, montagem, divulgação, aquisição, posse, armazenamento ou o tráfico de material que explore sexualmente a criança ou adolescente, bem como a utilização de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254214270800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

imagens manipuladas digitalmente (deepfake) ou geradas por inteligência artificial que simulem a participação de menores.

III – Pedofilia em ambiente digital: a prática de aliciamento, assédio, coerção, exploração, armazenamento, compartilhamento ou difusão de material de pornografia infantil ou de conteúdo sexualizado de crianças e adolescentes, realizada total ou parcialmente por meio de provedores de aplicação de internet, incluindo redes sociais e aplicativos.

Art. 3º A Lei N° 12.965 de 23 de abril de 2014(Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

Art. 19-A Os provedores de aplicação de internet, incluindo redes sociais, aplicativos de vídeo, de streaming e demais plataformas digitais que permitam a criação e disseminação de conteúdo por usuários, deverão adotar, sob pena de responsabilidade solidária, as seguintes medidas para combater a adultização precoce, a pornografia infantil e a pedofilia em seus ambientes:

I – Implementar sistemas e tecnologias, incluindo inteligência artificial, para detecção automática e proativa de conteúdo que configure pornografia infantil ou que promova a adultização precoce de crianças e adolescentes, mesmo que as imagens sejam alteradas digitalmente ou geradas por inteligência artificial;

II – Criar mecanismos de denúncia de fácil acesso e visibilidade, que permitam a qualquer usuário ou órgão de proteção denunciar conteúdo ou condutas irregulares, garantindo:

- a) Resposta à denúncia em até 24 (vinte e quatro) horas, informando ao denunciante sobre as providências adotadas;
- b) Remoção imediata do conteúdo ilegal após sua identificação e verificação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/08/2025 11:04:15:403 - Mesa

PL n.3851/2025

c) Preservação de dados e evidências relacionados ao conteúdo e à conta denunciada, para fins de investigação pelas autoridades competentes;

III – Bloquear ou suspender automaticamente contas e perfis que divulguem, incentivem ou reincidam na prática de adultização precoce, pornografia infantil ou pedofilia, com possibilidade de exclusão definitiva em casos de gravidade ou reincidência;

IV – Notificar imediatamente o Ministério Público e a Polícia Federal sobre casos suspeitos ou confirmados de pornografia infantil, pedofilia ou outras violações criminais graves contra crianças e adolescentes, fornecendo todos os dados relevantes para a investigação.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os provedores de aplicação de internet, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade competente:

I – Advertência, com indicação de prazo para adequação;

II – Multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por infração, considerada a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a reincidência;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 241.....

.....
Art. 241-F. Promover, veicular ou de qualquer forma incentivar a adultização precoce de criança ou adolescente em ambientes digitais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta tiver finalidade de lucro ou envolver o aliciamento da criança ou adolescente, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 5º O Poder Executivo federal, em parceria com organizações da sociedade civil e instituições de pesquisa, deverá promover, de forma continuada, campanhas nacionais de conscientização e educação para pais, responsáveis, educadores, crianças e adolescentes sobre os riscos da adultização precoce, da pornografia infantil e da pedofilia em ambientes digitais, bem como sobre os canais de denúncia e as formas de proteção online.

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tecnologia e a crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital ampliaram significativamente a exposição a conteúdos prejudiciais, como pornografia infantil, pedofilia online e adultização precoce. Essas práticas não apenas violam direitos fundamentais, mas também comprometem o desenvolvimento saudável dos menores. Diante desse cenário, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro se atualize para enfrentar eficazmente tais desafios.

Em 2024, a SaferNet Brasil registrou 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, representando um aumento de 77,13% em relação ao ano anterior. Além disso, o Brasil ocupa a quinta posição global em número de denúncias de abuso sexual infantil na internet, conforme relatório da InHope. Esses dados evidenciam a urgência de medidas legislativas que responsabilizem os provedores de aplicação de internet na prevenção e combate a tais práticas.

A adultização precoce refere-se à exposição ou incentivo a comportamentos, vestimentas, linguagens ou posturas que sexualizam ou erotizam a imagem ou conduta de crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento psicossocial e sua dignidade. Estudos apontam que essa prática tem impactos negativos na saúde emocional, cognitiva e social dos menores, prejudicando seu bem-estar e comprometendo seu desenvolvimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No entanto, a legislação atual não contempla de forma específica as obrigações dos provedores de aplicação de internet no combate à pornografia infantil, pedofilia online e adultização precoce. A criação do Artigo 19-A visa preencher essa lacuna, estabelecendo responsabilidades claras para os provedores, como a implementação de sistemas de detecção automática de conteúdos ilícitos, criação de mecanismos de denúncia acessíveis e colaboração com as autoridades competentes.

Diante do exposto, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro se atualize para enfrentar eficazmente os desafios impostos pela disseminação de conteúdos prejudiciais em ambientes digitais. A aprovação deste Projeto de Lei, contribuirá para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, visando à construção de um ambiente digital mais seguro e protetivo para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254214270800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 11/08/2025 11:04:15:403 - Mesa

PL n.3851/2025



* C D 2 5 4 2 1 4 2 7 0 8 0 0 *